



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8190110 - GCJ-GJACJ-HLHT

SEI!TJPR Nº 0027730-41.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8190110

SEI 0027730-41.2022.8.16.6000

1) O presente expediente cumpre o item 13, letra 'a' da decisão de evento [7318411](#) e destina-se a "*estudos quanto a uniformização do procedimento para distribuição de mandados desentranhados*".

1.1) O feito se origina de requerimento da Assojepar - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná, no qual se pleiteou a revogação do art. 7º da Portaria 313/2021 da Juíza Coordenadora da Central de Mandados de Curitiba, que contraria o Ofício-Circular 26/019 da CEMAN (SEI [0141651-12.2021.8.16.6000](#)). O referido Ofício determina que, na hipótese de uma nova tentativa de cumprimento de mandado se der em novo endereço (desentranhamento), a diligência só é encaminhada ao Oficial de Justiça que tentou cumpri-la originalmente se o novo local corresponder à região da primeira tentativa ([7390464](#)).

1.2) Esta Corregedoria, então, determinou a criação do presente SEI com a seguinte fundamentação (item 10 do evento [7318411](#)):

Considerando que a distribuição de mandados por regiões é um sistema muito utilizado pelas Centrais de Mandados em todo o Estado, é recomendável que a distribuição de mandados desentranhados seja padronizada nessas hipóteses, considerando também o eventual impacto financeiro da medida, para que não se adotem regimes distintos para situações idênticas. Tal estudo será desenvolvido em expediente apartado, devendo prevalecer, por ora, o entendimento adotado pelo Juízo Coordenador da Central.

2) Coletaram-se informações sobre o regime adotado na distribuição de mandados desentranhados, quando existente a distribuição por zonas, junto às Centrais de Mandados das Comarcas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e São José dos Pinhais.

2.1) Em síntese, extrai-se das respostas que:

— As Centrais de Mandados de Curitiba, Londrina e Cascavel obedecem a vinculação ao(à) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) que exerce essa função, independente da regionalização (eventos [7696972](#), [7672591](#) e [7729690](#), respectivamente).

— As Centrais de Mandados de Foz do Iguaçu, Guarapuava, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e São José dos Pinhais, em regra, distribuem os mandados

desentranhados conforme a região do novo endereço, independente de vinculação ao(à) cumpridor(a) (eventos [7737466](#), [7732216](#), [7743854](#), [7772550](#), [7729820](#) e [7659089](#)).

3) Foi protocolizado novo requerimento da Assojepar (evento [8180657](#)), em que requer:

I - Determinar que o cumprimento de uma diligência não implique necessariamente na vinculação do Oficial de Justiça/Técnico Judiciário com a função de Oficial de Justiça aos mandados expedidos no mesmo feito.

II - Determinar que o desentranhamento do mandado para o mesmo Oficial de Justiça/Técnico Judiciário com a função de Oficial de Justiça ocorra somente (1º) para prosseguimento das diligências na mesma região ou complementação de diligências já iniciadas, tais como: requerimento de auxílio policial e arrombamento; (2º) nos mandados de condução coercitiva de testemunhas e partes, em decorrência do não comparecimento ao ato para o qual foram intimadas; (3º) nos mandados expedidos nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse de coisas móveis.

3.1) Apresentou, ainda, a Portaria 349/2018 aplicada anteriormente na Central de Mandados de Curitiba, a qual determinava (evento [8180660](#)):

4.2.5. Não haverá distribuição por desentranhamento nos mandados distribuídos por zoneamento, exceto nas hipóteses de:

II – mandados de condução, em decorrência do não comparecimento a ato para o qual houve intimação;

III – mandados devolvidos para complementação da diligência.

Decidindo.

4) No atual regramento da matéria, identificam-se três hipóteses de ocorrência de mandados desentranhados.

4.1) Dois desses casos estão descritos, respectivamente, nos [artigos 273 e 274 do Código de Normas do Foro Judicial](#):

Art. 273. O mandado decorrente de ordem de novo cumprimento será cumprido por quem iniciou a diligência, salvo quando afastado da função.

Art. 274. O mandado será devolvido para cumprimento, sem novo pagamento de diligência, quando o ato tiver sido praticado em desconformidade com as regras desta Subseção.

4.2) Na primeira hipótese (art. 273) e tal qual ocorre atualmente, tem-se que o mandado será desentranhado por ordem de novo cumprimento quando ainda estiverem pendentes de êxito um ou mais atos que compõem o mandado. Ainda que tenha sido

efetivamente realizada diligência, mas sem êxito, e haja indicação do mesmo ou de outro endereço para novo cumprimento, o(a) mesmo(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) que exerce essa função está vinculado(a) ao mandado até que todos os atos sejam cumpridos de forma frutífera.

4.3) Neste ponto, um esclarecimento se faz necessário. O mandado que se diz desentranhado é reminiscência da tramitação processual em meio físico. Após o cumprimento originário, o mandado era juntado aos autos; quando havia necessidade de renovação da diligência [mesmo ato, mesmo(a) destinatário(a) e o mesmo endereço] relativa ao mandado já juntado, este era desentranhado dos autos físicos e entregue novamente ao Oficial(a) de Justiça. O termo, portanto, se refere à remoção de documento oficial já constante dos autos, com a conseqüente certificação e renumeração de folhas, para que não se desse por extraviado o mandado removido.

4.4) Além disso, antes da criação das Centrais de Mandados, Oficiais de Justiça e Técnicos(as) cumpridores(as) prestavam seus serviços vinculado a um determinado Juízo. Aliando-se os dois fatores, a opção mais adequada era entregar o mandado desentranhado ao(a) cumpridor(a) que havia iniciado a diligência.

4.5) Na segunda hipótese (art. 274), o ato deverá ser repetido pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) cumpridor(a), independentemente do pagamento de novas custas, em razão de equívoco do(a) cumpridor(a) ou desatendimento das regras de cumprimento de mandados previstas no CNFJ. Neste caso, considerando que o(a) próprio(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) cumpridor(a) deu causa a repetição, ele(a) deverá realizar novamente a diligência sem a percepção de novos valores.

4.6) Por sua vez, o [art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa 08/2014](#) estabelece que:

Art. 9º O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

...

§ 2º No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

4.7) Nessa terceira modalidade de desentranhamento, quando o mandado que contiver os atos mencionados no caput do citado art. 9º for efetivamente diligenciado, mas resultar integral ou parcialmente cumprido, a ordem de cumprimento das diligências faltantes no novo endereço será direcionada preferencialmente ao(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) que exerce essa função a quem distribuído o mandado original. E independente do número de diligências pendentes, as novas custas corresponderão apenas a 1 (uma) citação, intimação ou notificação.

5) Em relação a primeira hipótese de desentranhamento — cujo texto normativo é taxativo quanto a necessidade de vinculação do(a) cumpridor(a), exceto se afastado(a) das funções —, com o advento do processo eletrônico, não há o aproveitamento do mandado anterior, tampouco o cancelamento do movimento processual que lhe corresponde, senão a expedição de um novo mandado, muitas vezes com novo recolhimento de custas.

5.1) Ademais, com a criação das Centrais de Mandados, que possuem organização e regras de funcionamento próprias, diversas da atuação de determinado(a)

Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) que exerce essa função perante um Juízo específico, a necessária vinculação do(a) cumpridor(a) ao mandado original não mais se justifica.

6) A falta de clareza quanto ao recolhimento de novas custas em mandados desentranhados também demanda maior elaboração da questão, notadamente em razão da compatibilização com distribuição de mandados por zoneamento nas Centrais de Mandados e com a coexistência de carreiras diversas de cumpridores(as) de mandados no Estado, as quais percebem as despesas de condução cada qual a sua maneira.

6.1) Inclusive, quanto ao tema das despesas de condução, releva ressaltar — como é de amplo conhecimento e de acordo ao que já foi exaustivamente debatido neste Tribunal — que os valores cobrados pela expedição do mandado são repassados diretamente aos(as) Oficiais(las) de Justiça de carreira ou ao Funjus [neste último caso, para posterior destinação ao Técnico(a) que exerce essa função da quantia mensal que lhe cabe pela realização das diligências], e se prestam a remunerar, a título de indenização, as despesas com o transporte particular utilizado pelos cumpridores(as) no exercício de suas funções.

6.2) Isto é, o fato de o(a) cumpridor(a) de mandados ter se deslocado ao local de cumprimento e ter realizado todas as tentativas cabíveis para perfectibilização do ato, ainda que não se obtenha êxito na diligência, é condição bastante para o efetivo pagamento das despesas de condução. A necessidade de renovação do mandado efetivamente diligenciado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, seja no mesmo endereço ou em novo logradouro, deve implicar, por regra, a expedição de novo mandado, com o pagamento de novas custas de expedição e independente da vinculação do(a) cumpridor(a), admitidas as exceções a seguir.

7) Diante desse cenário e considerando a necessidade de adequação do que se compreendem por mandados desentranhados, estabelece-se o seguinte:

7.1) Serão considerados desentranhados os mandados:

i) que repetem ordem anteriormente expedida, para cumprimento da(s) mesma(s) diligência(s), em relação ao(a) mesmo(a) destinatário(a) e no mesmo endereço, desde que:

- o(a) cumpridor(a), por circunstâncias alheias a sua vontade, não tenha diligenciado no local (por exemplo, a determinação de recolhimento do mandado);

- o(a) cumpridor(a) tenha praticado o ato em desconformidade com as regras fixadas pelo CNFJ e demais normas de regência.

- se trate da continuação do mesmo ato (exemplo, necessidade de reforço policial ou outros pedidos que demandem autorização do Juízo para o prosseguimento);

ii) de condução coercitiva, em razão do prévio conhecimento do(a) intimando(a) pelo(a) cumpridor(a);

iii) de prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, conforme art. 9º da Instrução Normativa 8/2014, em virtude do regime de recolhimento de custas e pagamento de despesas de condução previsto no §2º do citado dispositivo.

7.2) Nas hipóteses acima citadas, o(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) que exerce essa função deve estar vinculado a nova ordem de cumprimento — exceto se estiver afastado das suas funções —, **independente da região em que oficia atualmente.**

7.3) Nos demais casos, sendo indicado outro endereço para cumprimento de um ou mais atos pendentes de êxito da ordem anterior, um novo mandado deverá ser expedido, com novo recolhimento de custas, o qual será distribuído conforme as regras de sorteio do

Sistema Projudi. Neste caso, não será imposta a vinculação do(a) Oficial(a) de Justiça ou Técnico(a) cumpridor(a) anterior — ainda que este(a) atue na região correspondente ao novo endereço —, exceto se tal necessidade seja declinada, de modo fundamentado, na decisão que determinar a expedição do mandado.

8) Diante do exposto, procedam-se as seguintes providências:

a) vinculação do presente expediente ao SEI [0141655-49.2021.8.16.6000](#), que compila as sugestões para revisão do Código de Normas do Foro Judicial, com traslado de cópia desta decisão para o mesmo expediente, para que seja integrada proposta de alteração dos artigos 273 e 274 de acordo com a solução apresentada neste expediente;

b) abertura de um novo expediente, inaugurado pela presente decisão, para que seja promovida alteração na Instrução Normativa 08/2014 quanto à fixação das hipóteses em que deverão ser recolhidas novas custas na expedição de mandados;

c) traslado da presente decisão ao expediente SEI [0092869-37.2022.8.16.6000](#), cujos fundamentos serão invocados para solução da consulta formulada.

9) Dê-se ciência desta deliberação, por mensageiro, a todos(as) os(as) Juízes(as) das Unidades Judiciárias e também aos (as) Coordenadores(as) de Centrais de Mandados, para que observem desde logo as premissas estabelecidas quanto ao desentranhamento de mandados.

10) Cientifique-se a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná.

11) Após, encerre-se na Unidade.

Curitiba 31 outubro 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 31/10/2022, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8190110** e o código CRC **A27A9841**.